



LEI N° 4.39, DE 24 DE JULHO DE 1973

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMPRAR UMA MOTONIVELADORA, CONTRAIR EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONTRATO COM O BANCO DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Antônio Ortega Jerônimo, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajui, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decreta e dá prosulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a comprar uma motoniveladora de 12 toneladas destinada ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Artigo 2º - Para pagamento de parte do preço da enxovalada prevista no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a contrair, mediante contrato particular com o Banco do Brasil S/A, um empréstimo até a importância de R\$-168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros), pelo prazo de (4) quatro anos, de acordo com as normas instituídas pelo "Programa de Formação de Servidor Público" (PASEP).

§ 1º - O financiamento autorizado neste artigo será amortizado com um período de carência de um (1) ano, precestando-se a liquidação dentro do prazo restante em parcelas mensais acrescidas dos juros de 8% a.a. mais a correção monetária, que será igual a das "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" e exigíveis semestralmente.

§ 2º - Como garantia da operação de crédito autorizada nesta Lei, a motoniveladora a ser adquirida poderá ser alienada fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A nos termos e para os efeitos do artigo 66 e parágrafos da Lei Federal 4728, de 14 de julho de 1965, com redação e as normas processuais a determinadas pelo Decreto-Lei nº-911, de 1º de Outubro de 1969.



OFÍCIO N.º

REFERÉNCIA

Por operação de crédito R\$ 168.000,00

§ 1º - Os pagamentos futuros consignarão obrigatoriamente dotações próprias para os serviços de amortização, juros, correção monetária e despesas acessórias necessárias à liquidação dos compromissos derivados desta Lei.

§ 2º - Nos planos de aplicação do "Fundo de Participação dos Municípios FPM" dos exercícios futuros, durante o lapso de vigência de financiamento, deverá ser feita a necessária reserva de verba.

Artigo 4º - A amortização do empréstimo, bem como juros e outros encargos financeiros, serão realizadas mediante aplicação de até 50% (cinqüenta por cento) das quotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a que tiver direito o Município, observadas as disposições constitucionais legais e regulamentares que tratam de assunto.

§ 1º - Na hipótese de insuficiência, cancelamento ou suspensão das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os pagamentos referidos neste artigo serão realizados com a utilização de outros recursos não vinculados.

§ 2º - O Executivo autorizará irrevergavelmente o Banco do Brasil S/A, a levar a débito da conta especial do Município, as importâncias correspondentes e necessárias à liquidação das obrigações constantes na presente Lei até o limite de 50% (cinqüenta por cento) de valor da quota mensal do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 24 de Julho de 1973

Antônio Ortega Jerônimo

Antônio Ortega Jerônimo
Prefeito Municipal

Registrada às folhas 13-Verso, 14, 14-Verso e 15 do
LIVRO COMPETENTE

H. C.
Orlindo Rodrigues Gimenes
Respondente pela Secretaria